



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 10880.020815/96-43
Recurso nº : 116.017
Matéria : IRPJ - Ex.: 1995
Recorrente : TELE ZOOM ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.915

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NORMAS PROCESSUAIS - Não se toma conhecimento do recurso quando o inconformismo do contribuinte não foi apreciado em primeiro grau de competência administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELE ZOOM ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CORRIGIR a instância restituindo-se os autos à repartição de origem para encaminhamento do processo à DRJ de sua jurisdição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10880.020815/96-43
Acórdão nº : 107-04.915

Recurso nº : 116.017
Recorrente : TELE ZOOM ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, através da petição de fls. 01 e 02 requer o não pagamento de multas pelo fato de não ter apresentado a declaração de rendimentos nos exercícios que informa.

Junta a petição o documento de fls. 03, dando destaque a entendimento deste Conselho no sentido de que não cabe multa regulamentar por se tratar de denúncia espontânea.

O Sr. Chefe da DESIT/CENO, ou seja, da Divisão de Tributação da DRF/São Paulo - Centro Norte, indefere o pedido ao aprovar o Despacho de n.º 78/96, constante de fls. 04 e 05.

Tomando conhecimento de tal decisão em data de 30/09/96, conforme se comprova com o documento de fls. 06 verso, da empresa de correios e telégrafos, no dia 07/10/96, apresenta a petição de fls. 07 e 08, em que se reporta as razões do seu inconformismo, face o que prescreve o artigo 138 do CTN.

Um técnico do Tesouro Nacional - TTN, encaminha o processo para a PFN/SP.

O ilustrado e culto Procurador da Fazenda Nacional, conforme se observa à fls. 12, requer seja negado provimento ao recurso.

Em data de 20/11/97, o processo é recebido pela Secretaria Geral deste Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Dúvida não há, que sendo a declaração entregue fora do prazo, antes de qualquer provimento fiscal, não cabe multa regulamentar por se tratar de denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN.

Desta forma, não há que se cogitar de penalizar o contribuinte com base no Manual de Acréscimos Legais de Tributos Federais, aprovado pela IN SPF n.º 19 de 09/03/84, conforme diz o Sr. Chefe da DESIT/CENO, uma vez que a CTN é de hierarquia superior (Lei Complementar) a da IN supra mencionada.

Acontece que, nos autos do processo, não consta nenhuma decisão quanto a impugnação apresentada às fls. 07 e 08 e, ainda mais TTN, por mais qualificado que seja, não tem competência para apreciar atos de AFTN, muito menos, atos do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF/São Paulo - Centro Norte.

Por todo exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso ao mesmo tempo em que determino que o processo retorne a unidade de origem para que a autoridade competente aprecie as razões do inconformismo do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.



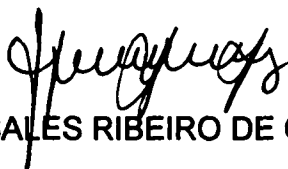
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10880.020815/96-43
Acórdão nº : 107-04.915

INTIMAÇÃO

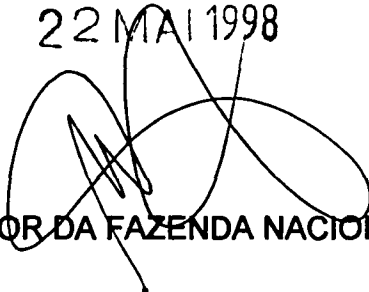
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 22 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 MAI 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL